



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.009746/2007-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.820 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA PONTUAL LOG. E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD destinada a cobrança de contribuições previdenciárias decorrente de divergência entre valores declarados em

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e recolhidos em Guias da Previdência Social – GPS.

Em sessão plenária de 11/07/2012 foi julgado Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.692 (fls. 116/123), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências anteriores a 08/2002, inclusive CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 08/2002, inclusive.

O processo foi encaminhado, para ciência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que interpôs, tempestivamente, embargos de declaração, rejeitados por força da Informação em Embargos nº 2803-027, de 07/03/2013 (fls. 128/129).

Os autos forma remetidos à PGFN para ciência da Informação que rejeitou seus embargos, em 26/03/2013 (fl. 130), tendo retornado a este Conselho em 27/03/2013 (fl. 137) com o Recurso Especial de fls. 131/136, no intuito de rediscutir a matéria **decadência/antecipação de pagamento**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho datado de 16/06/2017 (fls. 141/147).

Apresenta-se como paradigmas os Acórdão nº 2401-01.700 e nº 2101-81.358, cujas ementas, no que concerne à matéria em debate, transcreve-se a seguir:

Acórdão nº 2401-01.700

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração : 01/01/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

[...]

Período de apuração : 01/01/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante nº 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Em sendo constatada a realização de recolhimentos antecipados em relação a fatos geradores reconhecidos pelo recorrente, a decadência deve ser apreciada a luz do art. 150, §4º do CTN, nos demais casos a decadência deve ser apreciada de acordo com o art. 173, I do CTN.

[...]

Acórdão nº 201-81.358

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador : 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. INFORMAÇÃO INEXATA

É legítimo o lançamento decorrente de informação inexata constante de DCTF, quando a razão indicada como causa de suspensão de exigibilidade não seja comprovada

[...]

De modo a evidenciar a divergência jurisprudencial, transcreve a Recorrente os seguintes trechos das decisões trazidas a cotejo:

1º Paradigma:

No caso ora em análise, observamos o lançamento de contribuições frente o BATIMENTO DE GFIP X GPS, onde é possível identificar pelo relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, recolhimento de contribuições, bem como no relatório de apropriação de documentos, razão porque entendo aplicável o prazo decadencial a luz do art. 150, § 4º. Contudo, a regra do art. 150, § 4º, prevalece nas competências em que se identifica recolhimento, quais sejam: 01/2002 e 06/2002. Para as demais competências, não existe recolhimento suficiente nem mesmo para a parcela descontada dos segurados empregados, razão porque entendo aplicável a decadência a luz do art. 173, I do CTN.

Face o exposto e considerando que o lançamento em questão foi efetuado em 23/11/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/11/2007. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 01/2002 a 12/2005, sendo assim, devem ser excluídas as contribuições para as competências 01/2002 e 06/2002, mantendo-se o lançamento em relação as demais competências pela aplicação da decadência a luz do art. 173, I do CTN, face a não constatação de recolhimentos para as demais competências do ano de 2002. (Grifos do Recurso Especial)

2º Paradigma:

Ademais, quando efetuou o levantamento dos depósitos, a contribuinte teria que ter retificado a DCTF apresentada, em face de não mais subsistir a causa da suspensão, seja para a situação de saldo em aberto, seja para a de compensação com ou sem processo.

Ao deixar de retificar a declaração, a interessada incorreu em clara infração à legislação tributária, por não levar ao conhecimento do Fisco a real situação dos débitos declarados.

(...)

No caso dos autos, não houve recolhimento dos valores, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173,I do CTN.”

A Fazenda Nacional Alega, em síntese, o que segue:

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido;
- se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN 149, V); se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN 149, V);
- no caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo conforme se compreende dos documentos acostados aos autos (fls. 04/06), independentemente de haver declarado os mesmos em GFIP;
- a simples declaração de valores em GFIP não reputa necessariamente em existência de recolhimento antecipado do tributo, já que se pode declarar e não efetuar o recolhimento;
- é por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN;
- não há que se falar em homologação do art. 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN;
- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN. Cita Resp 973.733/SC;
- deve ser reformada, nesse ponto, a decisão recorrida;
- essa é a linha adotada pela jurisprudência majoritária no âmbito do CARF, que, em harmonia com tudo quanto exposto neste recurso, ante a inexistência de pagamento, não admite a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal qual previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento a Contribuinte não apresentou manifestação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade.

O art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2019, vigente à época da apresentação do Recurso Especial, é no sentido de que o recurso especial presta-se a dirimir divergências na interpretação dada à legislação tributária pelos diferentes colegiados que compõem este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não se pode olvidar que a divergência somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Conforme especificado no relatório, no presente caso, tem-se NFLD destinada a cobrança de contribuições previdenciárias decorrente de divergência entre os valores declarados GFIP e aqueles efetivamente recolhidos por meio de Guias da Previdência Social – GPS.

A decisão recorrida declarou a decadência de parte do lançamento, mediante aplicação da Súmula vinculante nº 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e decidiu que as contribuições previdenciárias estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no Código Tributário Nacional. De acordo com o julgado desafiado:

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

[...]

A regra do 150 § 4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inexistência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP.

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 08/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 10/09/2007.

Dos trechos do acórdão recorrido acima destacados, é possível constatar que referido julgado aplicou ao caso em análise o § 4º do art. 150 do CTN para aferição da decadência porque o Colegiado *a quo* entendeu pela existência de pagamento antecipado, a partir da análise dos demonstrativos que compõem o lançamento.

De fato, no presente caso, estamos diante de crédito constituído a partir da comparação entre valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS. Em situações como essa, via de regra, o que se apura são diferenças de contribuições, isto é, são situações em que em que o mais comum é haver pagamentos parciais das contribuições devidas.

No contexto fático ora examinado, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 22/28) permite constatar que houve antecipação de pagamento para todas as competências abrangidas no lançamento, o que justifica a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Dito isso, é possível afirmar, com absoluta segurança, que inexistiu divergência de interpretação entre a decisão desafiada e o primeiro paradigma, Acórdão n.º 2401-01.700, visto que referido paradigma expressa logo na sua ementa que, “ *Em sendo constatada a realização de recolhimentos antecipados em relação a fatos geradores reconhecidos pelo recorrente, a decadência deve ser apreciada a luz do art. 150, § 4º*”, ou seja, expressa entendimento que vai ao encontro do julgado que se busca reformar.

No segundo paradigma, Acórdão n.º 201-81.358, a aplicação de o art. 173, I, do CTN foi motivada pela inexistência de pagamento, isto é, trata-se de situação diversa da abordada no acórdão fustigado e, por isso não se presta a instaurar a divergência suscitada.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho